



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025  
(à MPV 1309/2025)**

**EMENDA ADITIVA**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional, e nos anos de 2025 e 2026, a devolução de créditos acumulados das contribuições para o PIS e para a COFINS deverá ser resarcido em até 30 (trinta dias), após o pedido, para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda estabelece, em caráter excepcional, que nos anos de 2025 e 2026 a devolução de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins às pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América seja obrigatoriamente efetuada no prazo máximo de 30 dias após o pedido.

O fundamento da proposta é a necessidade de dar resposta imediata ao tarifaço imposto pelos Estados Unidos, que elevou de forma abrupta as tarifas de importação sobre produtos brasileiros, comprometendo a competitividade e a liquidez das empresas exportadoras. No cenário atual, em que a perda de mercado externo representa risco concreto de redução de produção, demissões e retração de investimentos, a celeridade na devolução de créditos tributários acumulados é medida de urgência.



Hoje, o processo de resarcimento de créditos de PIS/Cofins é marcado por burocracia e longos prazos de análise, o que transforma créditos legítimos em “ativos de papel”, sem efeito prático sobre o fluxo de caixa das empresas. Ao determinar prazo certo de 30 dias, a emenda torna o direito efetivo e autoaplicável, reduzindo incertezas e devolvendo liquidez imediata às empresas.

Do ponto de vista fiscal, não há renúncia de receita, mas apenas a aceleração da restituição de valores que já pertencem ao contribuinte. Do ponto de vista econômico, a medida funciona como injeção rápida de capital de giro, essencial para a manutenção das atividades exportadoras e para a busca de novos mercados diante das barreiras impostas pelos EUA.

Em síntese, a proposta confere efetividade ao direito do exportador, garante previsibilidade e segurança jurídica e fortalece a resiliência da base produtiva nacional contra os efeitos do tarifaço, razão pela qual merece acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4537212853>